



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Processo nº 10145.101136/2021-88

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL - SEI Nº
10.145101136/2021-88

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação da devedora:

Transporte Rodoviário Eireli, RODOSENI, CNPJ 01.278.105/0001-70, sediada na Rodovia RST 470, km 060, Garibaldi/RS, CEP 95.720-000

2. Qualificação do representante legal da devedora:

Jones Nicareta, CPF nº [REDACTED], CI [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na [REDACTED]

3. Qualificação dos Intervenientes Garantes:

Jones Nicareta, CPF nº [REDACTED], [REDACTED] brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na [REDACTED]

Angelica Liliane Lisboa Nicareta, [REDACTED], CNH [REDACTED] brasileira, casada, residente e domiciliada na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA por meio da qual fica acertado que:



DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1^a. A presente transação individual objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 15/09/2022 abaixo relacionados, constituídos em face da devedora acima qualificada, e se dá mediante estabelecimento de um plano de pagamento, constituição de garantias e solução de litígios judiciais conforme segue abaixo.

DEMAIS DÉBITOS

00	2	18	004311-00	2	19	002619-00	2	19	005773-00	2	19	005774-
73				38				07				98
00	2	21	001986-00	2	22	010328-00	6	18	036940-00	6	18	036941-
				06				69				40
00	6	19	004340-00	6	19	004341-00	6	19	010037-00	6	19	010039-
				49				02				66
00	6	21	004117-00	6	21	026670-00	6	22	021566-00	6	22	021571-
				71				80				48
00	7	18	004690-00	7	19	002019-00	7	19	004104-00	7	22	006801-
				66				50				93

CLÁUSULA 2^a. A devedora aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação individual de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou



oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 6.757/2022 e na proposta;

VII - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União; manter o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN nº 6.757/22 foram apresentados pela devedora e estão devidamente arquivados no processo administrativo n. 10.145101136/2021-88, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3. A devedora confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação individual.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4. Considerando: a situação econômica da Devedora, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; a apresentação espontânea de imóveis em garantia; a perspectiva de resolução dos litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada: a) as inscrições indicadas serão objeto de plano de pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) amortizações mensais e sucessivas (DEMAIS DÉBITOS); enquadramento definido como irrecuperável (crédito tipo D) conforme CAPAG presumida conferida pelo sistema DW (SEI 27949249), com os limites previstos no art. 11 da Lei n. 13.988/20. O desconto médio, no caso concreto, ficou em 64,87% (SEI 27948229). Os percentuais do escalonamento das contas foram assim definidos, tendo-se em conta o valor consolidado (anterior aos descontos) dos créditos tributários, atualizados até setembro de 2022, no montante de R\$ 19.281,910,20 (dezenove milhões, duzentos e oitenta e



mil, novecentos e dez reais e vinte centavos). Aplicados os descontos, a dívida objeto da transação restou em R\$ 6.772.314,35 (seis milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), valor cujo plano de pagamento ficou assim definido:

DEMAIS DÉBITOS

PARCELAS	PERCENTUAL / MÊS	PERCENTUAL / ANO	TOTAL
1 a 24	0,30%	3,60%	7,20%
25 a 48	0,40%	4,80%	9,60%
49 a 60	0,45%	5,40%	5,40%
61 a 72	0,50%	6,00%	6,00%
73 a 84	0,55%	6,600%	6,600%
85 a 96	0,620%	7,440%	7,440%
97 a 108	1,00%	12%	12%
109 a 120	1,10%	13,2%	13,2%
121 a 132	1,20%	14,44%	14,44%
133 a 144	1,30%	15,60%	15,60%
145	2,56%	2,56%	2,56%
TOTAL			100%

§1º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.



DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 5. A DEVEDORA expressamente desiste das eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I, e, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§1º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a DEVEDORA do pagamento das custas processuais e honorários devidos.

CLÁUSULA 6. Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais referidos na cláusula 5º, noticiando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

Parágrafo único: a proponente apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7. A garantia ofertada, para os fins do inciso III, do artigo 7º e do caput do artigo 59 da Portaria PGFN 6.757/2022, será constituída mediante a lavratura de penhoras nos executivos fiscais nºs 5001147-66.2015.4.04.7107, 5003376-28.2018.4.04.7113 e 5008164-69.2019.4.04.7107, que recairão sobre os seguintes imóveis objeto das matrículas do Anexo II, titularizadas pela proponente Rodoviário Seni Ltda, matrículas nºs [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] do Registro de Imóveis de Jaguaruna/SC, bem como os imóveis titularizados pelo sócio Jones Nicareta e sua esposa, Angelica Liliane Lisboa, cadastrados sob as matrículas nºs [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] do Registro de Imóveis de Jaguaruna/SC, bem como os imóveis matrículas nºs [REDACTED] e [REDACTED] do Registro de Imóveis de Santana do Livramento-RS. Os terrenos sediados em Jaguaruna foram avaliados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), totalizando R\$ 1.710.000,00, e os imóveis sediados em Santana do Livramento R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada terreno.

§1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior



ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§2º Ocorrendo perecimento, ausência de valor comercial, depreciação ou deterioração, que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne inócuas a penhora realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

§4º A obrigação dos intervenientes garantes limita-se, neste termo, exclusivamente aos bens próprios, não configurando o reconhecimento de corresponsabilidade tributária.

§5º As partes buscarão a reunião dos executivos fiscais nºs 5001147-66.2015.4.04.7107, 5003376-28.2018.4.04.7113 e 5008164-69.2019.4.04.7107, quando viável, nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, evitando a realização de atos repetitivos.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 8. Implicará rescisão da avença, com a imediata execução das garantias:

- I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1(uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- V - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VI - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos.
- VII - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA e/ou CORRESPONSÁVEIS;
- VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;



X - a inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.

§ 1º. A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 9. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN

CLÁUSULA 10. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 12. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 13. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.



PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 14. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 15. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto na cláusula 4, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

Filipe Loureiro dos Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa na 4^a Região

Coordenador da ERTRA-4^a Região

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA-4^a Região

Revisor

Gustavo Luvison Rigo

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA-4^a Região

Telma Gutierrez de Morais Costa

Procuradora da Fazenda Nacional

ERTRA-4^a Região

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional -



